

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 27 de julho de 2017 16:59
Para: Clube de Regatas Vasco da Gama; Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 081/2017 - 1ª CD
Anexos: Acordão - Proc. 081.2017.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quinta-feira, 27 de julho de 2017 16:54
Para: Presidencia
Assunto: Enc: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 081/2017 - 1ª CD

De: Tayana Correa Padilha
Enviado: quinta-feira, 27 de julho de 2017 16:42
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; VascodaGama.00007RJ; paulomaximo@pauloreisadv.com.br; michelf@michelasseff.com.br; rodrigofrangelli@gmail.com; pauloreis@pauloreisadv.com.br; Luciano Hostins
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 081/2017 - 1ª CD

DA: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA: CR VASCO DA GAMA
PARA: CR DO FLAMENGO
RJ, 27.07.2017

Comunico à **Procuradoria de Justiça Desportiva**, ao **CR Vasco da Gama**, ao **CR do Flamengo** e à **Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro**, sobre Acórdão da decisão, encaminhado na data de 27 de julho de 2017, pela Auditora Dra. Michelle Ramalho, referente ao processo nº 081/2017, julgado pela 1ª Comissão Disciplinar, no dia 17 de julho de 2017.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Tayana Padilha
Secretária

Tayana Padilha



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

tayana.padilha@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Expediente
27/8/2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

JOGO: Vasco da Gama/RJ x Flamengo/RJ

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro Série A - 2017

DATA: 08/07/2017

Denunciados:

1. Equipe do Vasco da Gama, com base no artigo 213, I e III na forma do § 1º e inciso II na forma do artigo 157, II, §1º c/c artigo 211, todos do CBJD e todos na forma do artigo 184 do CBJD;

2-Equipe do Clube de Regatas do Flamengo, por infração ao artigo 213, III do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos o processo em epígrafe, acordam os Auditores da primeira Comissão disciplinar do Superior tribunal de justiça Desportiva Do Futebol, por maioria dos votos, aplicar perda de mando de campo de 06(seis) partidas e multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao CR Vasco da Gama, por infração ao art. 213 incisos I e III, na forma do §1º, e inciso II, na forma do art. 157 inciso II §1º todos do CBJD, contra o voto do Auditor Relator Dr. Gustavo Pinheiro, que aplicava perda de mando de campo de 04 partidas ,devendo seu cumprimento se dar sem torcida pagante(proibida a venda de ingressos), permitindo apenas sócios e desde que devidamente identificados, na forma do julgado no Processo nº 381/2016 do Pleno do STJD, e multa de R\$ 40.000,00; manter a liminar concedida pelo Presidente em Exercício do STJD que deferiu a interdição total do estádio São Januário até que seja apresentado laudo com as exigências cumpridas e aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 211, n/f do art. 184, todos do CBJD, contra os votos do Auditor Relator Dr. Gustavo Pinheiro, que aplicava interdição parcial do estádio, nos termos do art. 211 do CBJD, em relação às áreas da arquibancada próximo às cabines, até que sejam juntados aos autos laudos que comprovem que foram corrigidas as deficiências na área, da Auditora Dra. Michelle Ramalho, que aplicava multa de R\$ 30.000,00, e do Presidente Dr. Lucas Rocha, que aplicava multa de R\$50.000,00; por unanimidade de votos, multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o CR do Flamengo, por infração ao art. 213 inciso III do CBJD.”

O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD. Funcionou na defesa do CR Vasco da Gama Dr. Paulo Rubens, que juntou provas documentais e provas em DVD.

O Presidente do CR Vasco da Gama, Sr. Eurico Miranda, fez o uso da palavra no momento da defesa. Funcionou na defesa do CR do Flamengo Dr. Michel Asseff Filho.

A Douta Procuradoria requereu lavratura de acórdão.

Registre-se o inconformismo da defesa do CR Vasco da Gama em relação aos Srs. Ricardo Pereira de Vasconcellos e Marcio de Menezes Nogueira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

serem ouvidos como informantes e não como testemunhas em razões de suas funções.

Relatório

1º Denunciado : Vasco

A dourada Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu DENÚNCIA c/c COM PEDIDO LIMINAR na forma do art. 119, CBJD, em face da Equipe do Vasco da Gama, com base no artigo 213, I e III na forma do § 1º e inciso II na forma do artigo 157, II, §1º c/c artigo 211; todos do CBJD e todos na forma do artigo 184 do CBJD; e em face da Equipe do Clube de Regatas do Flamengo, nas iras do artigo 213, III do CBJD.

Narra que a torcida da Equipe do Vasco da Gama teria gerado grave tumulto dentro do Estádio São Januário, onde foi realizado o jogo contra a equipe do Clube de Regatas do Flamengo, válido pelo Campeonato Brasileiro da Série A de 2017.

Constou da súmula da partida:

"Relato que após o término da partida, a torcida do Vasco jogou uma bomba dentro do campo de jogo. Com a intervenção da Polícia Militar iniciou um conflito dos torcedores do Vasco com a Polícia Militar, em que estes torcedores lançaram bombas contra a Polícia Militar na arquibancada e para dentro do campo de jogo.

Após isto, foram arremessados pela torcida do Vasco copos, latas, bombas para dentro do campo de jogo, em direção dos policiais e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

direção da imprensa que fazia a transmissão da partida.

Com este conflito nas arquibancadas e a ameaça de invasão de campo, a equipe de arbitragem e também a equipe do Flamengo não puderam sair do campo de jogo. Tivemos que permanecer no centro do gramado junto a imprensa, policiais, equipe e membros de comissão técnica do Flamengo.

Em diversas oportunidades foram jogadas bombas pela torcida do Vasco para dentro do campo de jogo. Na primeira oportunidade em que houve segurança para deixarmos o gramado, fomos escoltados pela Polícia Militar, e na nossa saída, arremessaram em nossa direção, latas, copos, chinelos e tênis. Depois de estarmos nos vestiários, não presenciamos mais outros fatos que ocorreram após nossa saída do campo de jogo”.

Sustenta que em meio ao tumulto gerado, crianças se perderam dos seus familiares e torcedores não envolvidos na confusão tentavam se proteger dos objetos lançados pelos agressores e dos efeitos do gás de lacrimogêneo que permeava a arquibancada no intuito de dispersá-los.

Os atletas do Flamengo e a equipe de arbitragem foram isolados no centro do gramado, e **objetos foram lançados contra o grupo na entrada do túnel**, quando, escoltados, tentavam chegar até os vestiários em segurança.

Por fim, relata ainda que profissionais da imprensa teriam sido acuados nas cabines de transmissão contra a qual também foram lançados objetos, em um primeiro momento, e, em seguida, **onde parte dos agressores invadiu o espaço, no qual jornalistas narram terem sido agredidos e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ameaçados, inclusive com um espeto que culminou em lesões num jornalista da emissora Bandeirantes.

Cumulativamente, também na forma do artigo 184 do CBJD (naturezas distintas), alega que o Clube Primeiro Denunciado teria infringido o Artigo 211 do CBJD, eis que teria deixado de manter o local com infraestrutura necessária a garantir a segurança não só dos torcedores e participantes, mas, principalmente, dos profissionais de imprensa que ali estavam a trabalho em local reservado.

2º Denunciado: Flamengo

Em relação ao Clube de Regatas do Flamengo, narra a súmula da partida, que: *"aos 37 minutos do 1 tempo, quando o jogo estava paralisado, a torcida do Flamengo arremessou uma lata em direção ao campo de jogo. Ninguém foi atingido"*. Por tais razões, pede aplicação da pena prevista no art. 213, III do CBJD.

Pedido de Tutela Provisória – Art.119, CBJD

Sustenta que em vídeos, depoimentos, imagens, e matérias amplamente divulgadas em diversos sites esportivos, os profissionais da imprensa relataram as ameaças e agressões sofridas no interior das cabines destinadas à cobertura da partida, invadidas por torcedores.

Alega falha estrutural da praça esportiva na garantia da segurança dos torcedores, dos profissionais da imprensa, dos atletas, da equipe de arbitragem, e de quaisquer outros profissionais que estivessem ali presentes estaria evidenciada nos vídeos, reportagens, e relatos juntados à denúncia.

Por tais razões, requereu a interdição liminar do Estádio de São Januário, com base nos arts. 119 e 211 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

CBJD. Requereu ainda fossem realizadas inspeções e intervenções necessárias nas cabines mencionadas até que as melhorias efetivas possam impedir o acesso de torcedores e garantir a segurança daqueles ali presentes, devendo a mesma se perpetrar até o EFETIVO CUMPRIMENTO.

Antes de distribuído a essa Comissão Disciplinar para processamento, os autos foram remetidos ao Sr. Presidente do E. STJD para apreciação do pedido de tutela provisória.

A E. Presidência deste tribunal assim decidiu:

“Portanto, sem maiores digressões, em sede liminar, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na forma dos fundamentos postos, para DEFERIR o pedido da Procuradoria de Interdição do Estádio São Januário até que os Denunciados demonstrem, de forma inequívoca com prova nos autos, a implantação de uma barreira física ou outro meio eficaz que impeça o acesso de torcedores ao local destinado aos profissionais de imprensa, sem prejuízo das demais penas a serem aplicadas quando do julgamento de mérito do processo.

A liberação estará condicionada à vistoria da CBF, através de seu CNIE (Comitê Nacional de Inspeção de Estadios), com a apresentação de laudos obrigatórios para o pleno funcionamento do estádio e segurança dos torcedores, profissionais de imprensa, jogadores e o público em geral, consoante determinado no art. 14 e §§, do RGC/CBF 2017.”

O Vasco apresentou pedido de reconsideração, no entanto, por ora foi mantida a decisão liminar até que seja apresentado pelo Clube os relatórios da CNIE (Comitê Nacional de Inspeção de Estadios), com a apresentação de laudos obrigatórios para o pleno funcionamento do estádio e segurança dos torcedores, profissionais de imprensa, jogadores e o público em geral.

Os Réus são reincidentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Foram juntados aos autos vídeos pela D. Procuradoria.

De modo a facilitar os trabalhos, relaciono aqui as condutas que deverão ser objeto de debate e prova:

- a) Briga entre torcedores;
- b) arremesso de objetos;
- c) tentativa de invasão de campo;
- d) agressão física a profissionais de imprensa;
- e) Infra estrutura de São Januário para jogos;
- f) arremesso de objeto pela torcida do Flamengo.

VOTO

1. A denúncia está baseada no fato de que o clube mandante não teria tomado as providências necessárias **para impedir a desordem ocorrida no estádio**. Houve briga entre torcedores, confronto entre torcedores e policiais, arremesso de objetos e fiscalização insuficiente no acesso das pessoas ao local da partida, o que permitiu aos torcedores ingressarem nas dependências do estádio portando bombas.

2. Pela ótica o resultado, o tema parece simples, especialmente pelo entendimento de que estamos tratando de responsabilidade objetiva absoluta.

3. Nessa linha, a conduta tipificada no art. 213 diz respeito a “deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir ...”. Logo, deve-se analisar quais as providências estiveram efetivamente a disposição do clube, e a responsabilidade do mandante.

4. Inicialmente se faz necessário examinar a quem compete a segurança do evento:

O clube mandante quer tenha sido permissivo ou quer tenha sido insuficiente efetivo na fiscalização e na repressão desse grupo de pessoas que causaram toda essa desordem, assume o risco de que os mesmos pratiquem atos pelo qual são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEIS, na forma do artigo art. 213, inciso I, II (tentativa) e III, com a qualificadora do seu § 1º, e em concurso material (Art.184), com art.211 todos do CBJD:

Art. 63 - Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do artigo 6728 do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único - A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I — desordens em sua praça de desporto;

II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

Complementarmente, dispõe o *caput* do artigo 14 da Lei 10.671/03 - Estatuto do Torcedor:

"Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

Nesse sentido, as normas desportivas são bem claras ao responsabilizar de forma objetiva os clubes detentores do mando de campo, desde que não estejam nas exceções previstas no CBJD.

Conforme visto nos vídeos a torcida do Vasco causou uma completa desordem dentro do campo, não tendo como falarmos em provocação por parte da polícia, tese alegada pela defesa, mesmo porque os agentes estavam o tempo todo tentando conter o vandalismo iniciado pelos torcedores, inclusive contra os atletas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

do Flamengo, que tentavam voltar para o vestiário e devido ao lançamentos de bombas por parte da torcida do Vasco em sua direção encontravam-se em situação vexatória .

Faço essa análise inicial porque verifiquei um fato fundamental ao analisar os vídeos juntados na denúncia: percebi que a torcida do Vasco na área da arquibancada arremessa um rojão para dentro do campo, seguido de um movimento de três ou quatro torcedores que sobem nas divisórias fazendo menção de invadir o campo.

Ato seguinte, um policial dispara jatos de spray de pimenta de modo a contê-los e dissuadi-los de invadir ou mesmo permanecer no alto das divisórias.

No meu entender, é a partir daí que tudo muda em São Januário, a correria nos lances das arquibancadas, a situação de enfretamento e de troca de hostilidades transformou-se em tumulto.

Ressalto igualmente que a polícia tentou proteger inclusive os atletas do flamengo, visto que eles estavam ilhadados no campo, sendo vítimas de arremessos de bombas pelos torcedores do Vasco.

Feitas essas considerações, passo a examinar os atos praticados pelos denunciados.

A torcida do Vasco da Gama presente no setor de arquibancada do Estádio de São Januário efetivamente lançou objetos ao campo de jogo, entre eles rojões. Ainda, pelas imagens pode-se perceber uma tentativa de invasão (em momento anterior ao gás), mas que foi frustrada pela polícia.

E finalmente, há a desordem entre a torcida e a perda de controle sobre os torcedores no estádio.

Em relação a tentativa de invasão de campo, arremesso de objetos, e desordem entendo que estão tipificados no art.213, inciso I,II,II e § 1º do CBJD, eis que efetivamente foram lançados diversos objetos, inclusive várias latas de refrigerantes cheias, o que poderia ter causado lesão grave às pessoas no gramado. Conforme já mencionei, entendo ser responsabilidade do mandante em relação ao arremesso de rojões, eis que tais itens ingressaram no estádio por falha no serviço de revista.

Assim sendo, pelos arremessos, desordens e tentativa de invasão no campo, entendo que o Vasco deverá ser condenado por infração ao art. 213 incisos I e III, na forma do §1º, e inciso II, na forma do art. 157 inciso II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

§1º todos do CBJD, sujeito a pena de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a perda de mando de campo por seis partidas.

Destaco que, se fossem considerados apenas os atos anteriores às armas químicas, não haveria maior gravidade nos atos, ficando inclusive limitado apenas a multa.

No entanto, ainda que levando em consideração a grave falha tanto na revista realizada, quanto na contenção e repressão dos torcedores nas arquibancadas, o número e qualidade dos objetos lançados é de gravidade suficiente para caracterizar a penalização prevista no §1º do art. 213.

Ademais, considerando a tentativa de invasão de campo, entendo que restou caracterizado no vídeo que a mesma não se consumou – daí a denúncia pela tentativa, e que a mesma foi de menor consequência, tendo sido frustrada com o uso específico e proporcional do gás de pimenta nos torcedores que estavam sobre a divisória, gerando pânico e os lastimáveis resultados descritos na denúncia.

Dessa forma, considerando o tipo da infração que consta no caput do artigo 213 do CBJD, entendo que seus incisos e parágrafos são exemplificativos.

Sendo assim, entendo que a punição por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir; desordens, invasão e lançamentos de objetos dentro do campo, foram de elevada gravidade e devem ser punidas com a penalidade que consta no § 1º do art. 213, que fala que quando a desordem, invasão e lançamentos for de elevada gravidade, como foi o caso, poderá ser aplicado a penalidade máxima de perda de campo de uma a dez partidas.

Em relação à infração ao art. 211, entendo que a liminar concedida pelo pleno do STJD foi bem fundamentada, visto que realmente existe falta de infraestrutura do Estádio, pois não há nenhuma barreira para obstruir a passagem de torcedores ao local destinado aos profissionais de imprensa.

Dessa forma, entendo por manter a liminar concedida pelo Presidente em Exercício do STJD que deferiu a interdição total do estádio São Januário até que seja apresentado laudo com as exigências cumpridas e aplicar multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 211, n/f do art. 184, todos do CBJD.

OBS: Sendo voto vencido no que diz respeito ao valor da multa de ficou arbitrado em 15.000,00 (quinze mil reais)

Finalmente, quanto ao Flamengo, entendo que o lançamento de lata importa em conduta de mediana gravidade, pelo que merece ser condenado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

forma do art. 213, II, §2º do CBJD ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, eis que responsável pelos atos de sua torcida.

DISPOSITIVO:

Deste modo, em relação a denúncia apresentada contra o Club de Regatas Vasco da Gama acolho a denúncia nos seguintes termos :

- a) Desordens no campo, lançamentos de objetos e tentativa de invasão de campo, tipificadas no art. 213,I, II,III §1º e no art. 157, §1º CBJD – Acolho a denuncia para aplicar a pena de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e perda de mando de campo de 6 (seis) partidas.
- b) Inadequação da praça de desportos (art 211 CBJD) – Acolho a denuncia para aplicar a multa de R\$ 30.000,00 e interditar totalmente o Estádio de São Januário, até que sejam fornecidos os laudos satisfatórios, conforme especificados no RGC.

Ainda acolho a denúncia contra o Clube de Regatas do Flamengo pelo arremesso de objeto por sua torcida (art. 213, III §2º CBJD) e aplico a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00.

MICHELLE RAMALHO
Auditora-1ª CD/STJD